Anexo d A Mens 07/76
S. Vicente__/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1674

Fixa diretrizes para classificação e reestrutura os cargos e carreiras do funcionalismo municipal. Processo nº 11327/74.

Jorge Bierrenbach Senra, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Os cargos e as carreiras do funcionalismo da Prefeitura Municipal passam a ser classificados de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente lei e na forma das tabelas que a integram.

Artigo 2º- Os cargos públicos municipais são classificados em de provimento em comissão e de provimento efetivo.

§ 1º- São de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, os cargos de direção, de chefia, de assessoramento superior e ainda outros que assim sejam definidos em lei.

§ 2º- São de provimento efetivo os cargos isolados e os de carreira, assim classificados nas tabelas anexas à presente lei.

§ 3º- Para os efeitos da presente lei, considera-se:

VIDE Lei 1909
VIDE Lei 1904

10 0/75 c

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 3/2/76

III- NÍVEL TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO- compreendendo as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

IV- NÍVEL TÉCNICO- compreendendo trabalhos cuja execução exija conhecimentos técnicos e especializados em nível de ensino médio;

V- NÍVEL UNIVERSITÁRIO- compreendendo atividades cujo exercício exija conhecimento em nível de ensino superior.

Parágrafo único- Cada nível terá escala própria de vencimentos e os cargos e carreiras, que o integram, serão classificados na mesma tabela.

Artigo 4º- Os agrupamentos compostos por um mínimo de 15 (quinze) cargos da mesma profissão ou atividade constituirão carreiras, para os efeitos desta lei, permanecendo como isolados os que não atingirem aquele limite.

Parágrafo único- A lotação e padronização de cada carreira, bem como a de cada classe das carreiras principais e a quantidade de cargos isolados são as fixadas nas tabelas anexas.

Artigo 5º- As carreiras da mesma profissão ou atividade, ainda que diversas as denominações, poderão ser divididas em auxiliares e principais, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 6º- A investidura inicial em cargos públicos municipais dar-se-á sempre na classe inicial da carreira auxiliar ou em cargo isolado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os requisi-

requisitos gerais para nomeação e os específicos do cargo ou carreira.

Parágrafo único- O acesso às carreiras principais é considerado forma de progressão vertical.

Artigo 7º- Um terço das vagas verificadas em cargos isolados, efetivos, de Nível Universitário será reservado para provimento, através ascensão funcional, por ocupantes das carreiras principais do Nível Administrativo, do Nível de Tributação e Fiscalização ou de cargos isolados de Nível Técnico, que possuam o correspondente diploma de curso superior e se classifiquem no concurso interno próprio para o cargo ou carreira.

§ 1º- Por igual, um terço das vagas em cargos isolados integrantes do Nível Técnico ou na carreira auxiliar do Nível de Tributação e Fiscalização será reservado à ascensão funcional de integrantes das carreiras auxiliares de Nível Administrativo ou dos cargos isolados desse Nível, observadas as exigências previstas neste artigo.

§ 2º- A ascensão funcional dos titulares de cargos isolados ou de carreiras do Nível Auxiliar às carreiras do Nível Administrativo será feita na mesma proporção e forma previstas para os demais níveis.

§ 3º- Não será inscrito em concurso para ascensão funcional o funcionário que contar menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ou estiver incurso nas disposições do artigo 13.

LEI Nº 1674

fls. 05

§ 4º- O funcionário nomeado na forma deste artigo será classificado na classe inicial da carreira ou no primeiro grau do cargo isolado, qualquer que seja o seu tempo de serviço e não poderá inscrever-se em novo concurso para ascensão funcional antes de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no novo cargo.

Artigo 8º- As carreiras principais não poderão ser constituídas por mais de 3 (três) classes.

§ 1º- Os cargos das suas classes iniciais serão providos metade através promoção por antiguidade no cargo, entre titulares de padrão de vencimento mais elevado da correspondente carreira auxiliar e a outra mediante concurso de títulos entre os integrantes da respectiva carreira auxiliar que hajam completado o estágio probatório.

§ 2º- Os cargos das classes subsequentes da carreira-principal serão providos por promoção, sendo metade pelo critério de antiguidade de classe e metade por antiguidade na carreira. Na promoção da primeira para a segunda classe será considerada também a antiguidade na carreira auxiliar.

§ 3º- Para execução do disposto no parágrafo anterior, todos os cargos pertencentes às classes nele previstos serão numerados, em sequência, destinando-se os números pares ao provimento por antiguidade de classe e os ímpares por antiguidade na carreira.

§ 4º- Os desempates serão regulados por normas gerais previamente elaboradas pela Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal e aprovadas pelo Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos.

LEI Nº 1674

fls. 02

I- CARGO- o conjunto de atribuições e responsabilidades criados por lei, em número certo e denominação própria, cujo exercício é pago pelos cofres públicos municipais;

II- CLASSE- o conjunto de cargos da mesma denominação e atribuições iguais ou assemelhadas;

III- REFERÊNCIA- o símbolo indicativo do nível a que pertence o cargo, bem como sua posição na escala de vencimentos;

IV- GRAU- o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;

V- PADRÃO- a conjugação da referência e grau.

§ 4º- Todo cargo de provimento efetivo se situa inicialmente na classe ou grau "A", posição a que retorna quando vago.

Artigo 3º- Os cargos de provimento efetivo são classificados segundo a correlação, afinidade, natureza das atribuições e grau de conhecimento exigido para investidura, da seguinte forma:

I- NÍVEL AUXILIAR- compreendendo os trabalhos de execução simples, envolvendo pequena experiência e grau de instrução rudimentar;

II- NÍVEL ADMINISTRATIVO- compreendendo os trabalhos de escritório, administração e fiscalização que exijam conhecimento em nível de ensino de 1º grau;

LEI Nº 1674

fls. 06

§ 5º- Estágio probatório, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, é o período de permanência do funcionário na classe inicial da carreira auxiliar.

Artigo 9º- As carreiras auxiliares serão compostas por 5 (cinco) classes, assegurada a progressão horizontal ao padrão imediatamente superior ao integrante da carreira que haja completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

Artigo 10- Os vencimentos dos cargos isolados de provimento efetivo poderão ser escalonados em até quatro graus.

Parágrafo único- Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo grau, o titular do cargo isolado terá seu vencimento classificado no grau imediatamente seguinte.

Artigo 11- O funcionário que, por readaptação, acesso ou ascensão funcional, for elevado à nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Artigo 12- Os salários do pessoal contratado serão fixados no grau "A da referência correspondente ao cargo de mesma denominação.

Artigo 13- Terá suspenso o direito à progressão horizontal o funcionário que, durante o seu período aquisitivo, houver sofrido penalidade superior a 5 (cinco) dias de suspensão.

§ 1º- Ressalvados os casos de revisão de processo disciplinar, somente após 2 (dois) anos da aplicação da penalidade, o Prefeito poderá, julgado o comportamento posterior do funcionário e a gravidade da falta cometida, determinar o seu cancelamento.

LEI NO 1674
fls. 07

§ 2º- Cancelada a penalidade, o funcionário fará jus à progressão horizontal, sem efeitos retroativos.

§ 3º- Encerrado o período aquisitivo, restabelecer-se-á ao funcionário punido o direito à progressão horizontal em novo período, ainda que a penalidade não haja sido cancelada.

§ 4º- O funcionário indiciado em processo administrativo terá suspenso o seu direito à progressão horizontal, a qual será efetivada se vier a ser absolvido ou punido com penalidade estatutária inferior à de suspensão por 5 (cinco) dias.

§ 5º- A Coordenadoria de Administração e Negócios Jurídicos fará publicar no primeiro mês de cada trimestre a relação dos funcionários que completarem no trimestre anterior o período aquisitivo de promoção horizontal, submetendo a respectiva relação ao Prefeito. As vantagens decorrentes serão devidas a partir do 1º (primeiro) dia do mês da publicação prevista neste parágrafo.

Artigo 14- Serão considerados títulos para concurso de acesso aos cargos iniciais das carreiras principais:

I- a) exercício de cargo de direção, de provimento em comissão;

b) exercício de cargo de chefia, de provimento em comissão;

c) exercício em função auxiliar de direção;

d) participação nos órgãos colegiados instituídos pela Lei 1572/73; e

e) exercício em cargos da correspondente carreira auxiliar.

LEI Nº 1674

fls. 08

II- participação efetiva, por designação oficial, em congressos, simpósios, cursos de aperfeiçoamento, bolsas de estudo e missões;

III- nível de escolaridade do candidato.

§ 1º- A Comissão de Seleção, Aperfeiçoamento e Acesso do Pessoal submeterá ao Prefeito, através do Coordenador de Administração e Negócios Jurídicos, o regulamento geral dos concursos de acesso, graduando os pontos dos títulos de acordo com os seguintes princípios:

a) o número de dias em que o funcionário haja estado em exercício, nas hipóteses previstas no item I deste artigo, considerando sua preponderância conforme a ordem nele estabelecida;

b) o tempo de duração e sua importância para o serviço público, nos casos do item II;

c) os diplomas apresentados, observada a duração do curso e o seu aproveitamento na carreira.

§ 2º- Não serão computados pontos aos diplomas exigidos para o provimento inicial da carreira auxiliar e não serão aceitas inscrições no concurso, de funcionários incursos nas disposições do artigo 13.

§ 3º- Promovido o funcionário, os títulos que lhe foram computados não poderão ser novamente considerados.

§ 4º- Os concursos de acesso serão realizados no primeiro semestre de cada ano e abrangerão todos os cargos iniciais das carreiras principais vagos no ano anterior e que assim devam ser providos.

LEI Nº 1674

fls. 09

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15- O primeiro provimento de todos os cargos da carreira de Oficial Administrativo, considerada principal da carreira de Escriturário, será feito mediante reclassificação dos atuais titulares dos últimos padrões da carreira de Escriturário e dos cargos de Revisor padrão "L" e Fiel de Tesoureiro - padrões "M" e "L".

Artigo 16- Ficam agrupados na carreira de Escriturário os atuais cargos e carreiras de Apontador Geral, Auxiliar de Operador de Serviços Mecanizados e os de Escriturário cujos titulares não hajam sido reclassificados na forma do artigo anterior.

Artigo 17- Ficam integrados na carreira de "Fiscal de Tributos Municipais", considerada principal da carreira de Fiscal Administrativo, os atuais cargos e carreiras de Avaliador, Lançador, Inspetor de Fiscalização de Comércio e Avaliador -Auxiliar.

Parágrafo único- A reclassificação decorrente da execução deste artigo será iniciada pelas classes de maior padrão de vencimento, observada a situação hierárquica em que se encontram seus atuais titulares.

Artigo 18- Ficam reclassificados na carreira de - "Fiscal Administrativo" os atuais cargos e carreiras de Fiscal de Obras, Inspetor de Parques e Jardins, Auxiliar de Avaliador, Inspetor de Serviços Externos, Fiscal do Comércio e Fiscal de Turismo.

LEI Nº 1674

fls. 10

Artigo 1º- Os atuais cargos de "Fiel de Tesoureiro" padrões "I", "J" e "K" passam a denominar-se "Auxiliar de Tesouraria" e serão transformados em cargos da classe inicial da carreira de "Oficial Administrativo", à medida que se vagarem.

Parágrafo único- Cada transformação de que trata este artigo implicará na automática criação, por decreto, da função gratificada de "Caixa- F.G.4", de livre provimento pelo Prefeito entre funcionários municipais.

Artigo 2º- Fica integrado na carreira de Contínuo o atual cargo de servente padrão "G", isolado, de provimento efetivo.

Artigo 3º- Os novos vencimentos para os cargos de Advogado, Agrônomo, Arquiteto, Dentista, Engenheiro, Médico e Veterinário ficam fixados no padrão "N.U.2" e representam a soma dos valores atribuídos aos respectivos padrões básicos de vencimentos pela legislação vigente até à véspera da publicação da presente lei e das gratificações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1383, de 6 de setembro de 1968.

Artigo 4º- Os cargos da atual carreira de Contador são agrupados no padrão "N.U.1", cujos vencimentos já incluem a parcela correspondente às gratificações concedidas aos seus titulares nos termos da Lei nº 1383, de 6 de setembro de 1968.

Parágrafo único- Os titulares de cargos da atual carreira de Contador que não preencherem os requisitos legais para o exercício da profissão serão reclassificados como "Técnicos de Contabilidade", mediante transformação dos respectivos cargos por decreto do Executivo.

LEI Nº 1674

fls. 11

Artigo 23- Em decorrência das incorporações expressas nos artigos 21 e 22, os titulares dos cargos e carreiras neles - especificados ficam excluídos das disposições da Lei nº 1383, de 6 de setembro de 1968.

Artigo 24- O funcionário efetivo que venha exercendo- há mais de dois anos, sem interrupção, atribuições diversas das pertinentes ao cargo de que for titular, poderá ser readaptado , desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei e satisfaça os requisitos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º- Caberá readaptação quando ficar comprovado que:

a)- o desvio das funções persiste pelo menos há dois anos, sem interrupção;

b)- as atribuições de um e outro cargo forem diver - sas;

c)- o funcionário possui a necessária qualificação e habilitação legal para o desempenho do cargo em que deva ser readaptado.

§ 2º- A fim de ser aferido o requisito "Qualificação", previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, o funcionário será submetido a teste de avaliação perante comissão especialmente no meada pelo Prefeito.

§ 3º- A readaptação será feita na classe inicial da carreira ou no primeiro grau do cargo isolado, qualquer que seja o tempo de serviço do readaptando.

LEI Nº 1674

fls. 12

§ 4º- A readaptação de que trata este artigo poderá ser feita "ex officio", mediante análise dos questionários elaborados pela Comissão de Reorganização Administrativa e Reestruturação Geral da Prefeitura e respondidos pelos servidores municipais no exercício de 1973.

§ 5º- Na readaptação "ex officio" será observada, tanto quanto possível, a situação hierárquica ocupada no cargo anterior pelo readaptando, ainda que sua nova classificação tenha que recair em classe intermediária da nova carreira.

§ 6º- A readaptação será sempre efetivada mediante a transformação, por decreto, do cargo anteriormente ocupado pelo funcionário naquele em que for classificado e produzirá efeitos somente a partir da sua publicação.

§ 7º- Da transformação não resultará extinção, somente quando o cargo anteriormente ocupado pelo funcionário pertencer às carreiras classificadas como principais.

Artigo 25- Da classificação resultante da readaptação caberá recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único- A decisão do Prefeito encerrará a instância administrativa.

Artigo 26- Fica assegurado aos atuais funcionários - interinos, mensalistas e contratados, desde que estáveis no serviço público municipal ou que nele hajam ingressado mediante concurso público, o direito de opção por sua integração no Quadro do Funcionalismo em cargos correspondentes às funções que ora exercem.

LEI Nº 1674

fls. 13

Artigo 27- Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos extranumerários diaristas estáveis nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil de 24/1/67.

§ 1º- A integração de que trata este artigo far-se-á em quadro especial com vencimentos de valores iguais aos fixados para as respectivas funções em que estejam classificados no Quadro do Operariado Municipal, não lhes sendo aplicáveis o disposto nos artigos 9º e 10 desta lei.

§ 2º- O acesso aos cargos de Chefia e de Encarregatura, que se vagarem no Quadro Especial, de que trata o parágrafo anterior, após a integração dos seus atuais ocupantes, que preencherem as condições deste artigo, será regulamentado por ato do Executivo.

Artigo 28- Ficam criados e incorporados à Lei 1572, de 24 de outubro de 1973, o Setor de Enfermagem e os setores Administrativos do Pronto Socorro de Samaritá e da Seção do Pronto Socorro da Supervisão Municipal de Saúde, com as atribuições que lhe forem deferidas em regulamento, sendo classificado no símbolo F.G.2 o valor das gratificações mensais devidas aos respectivas encarregados.

Artigo 29- O artigo 23 da Lei 1572, de 24 de outubro de 1973 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23- A Procuradoria Judicial contará para a execução de suas atribuições com uma Subunidade de Cobrança da Dívida Ativa, cujas atribuições serão definidas em regulamento".

Artigo 30- Na vacância o atual cargo de Diretor de

LEI Nº 1674
fls. 14

Cultura Artística padrão "R" será, automaticamente, transformado no de Assessor de Cultura, padrão "O", de provimento em comissão, subordinado à Supervisão das Promoções Municipais, da Coordenadoria da Promoção Social.

Artigo 31- São considerados de nível médio e classificados no padrão "P" os cargos correspondentes às seguintes - Chefias de Seção constantes das Tabelas II e IV anexas à Lei nº 1.572, de 24 de outubro de 1973:

a) Contabilidade Central;

b) Controle da Despesa;

c) Serviços Mecanizados; que passa a denominar-se: - Seção de Processamento de Dados;

d) Ensino Municipal;

e) Serviços Complementares;

f) Seção de Pessoal.

Parágrafo único- Em consequência da classificação dos cargos das Chefias acima referidas, ao padrão "P" é conferido o vencimento no valor de Cr$2.854,80 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

Artigo 32- Ficam criados os cargos e carreiras constantes das tabelas que integram a presente Lei, com as respectivas denominações, quantidades, padrões de vencimentos e formas de provimento e exigências específicas constantes dos respectivos anexos.

Artigo 33- Ressalvadas as disposições especiais pertinentes à Junta do Serviço Militar, Alimentação Escolar, Serviço de Estradas de Rodagem do Município e do extinto Serviço de Abastecimento de Águas do Município, ficam extintos os cargos e

carreiras que expressamente não constarem das tabelas anexas à presente lei e das que integram a Lei nº 1572, de 24 de outubro de 1973.

Artigo 34- Ao funcionário, cujo vencimento do cargo - de que seja titular em caráter efetivo for, na data da publicação desta lei, superior ao padrão ora fixado na respectiva tabela, fica assegurado o direito de perceber, além do vencimento - estabelecido nesta lei, a diferença entre o novo vencimento e o que vinha percebendo, como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo único- A diferença de que trata este artigo será devida até que o funcionário tenha acesso a outro cargo de superior padrão de vencimentos e sobre ela incidirão os direitos e vantagens de natureza estatutária, inclusive os reajustamentos concedidos em razão da desvalorização da moeda.

Artigo 35- A Junta de Alistamento Militar prevista no artigo 73 da Lei nº 1.572, de 24 de outubro de 1973, passa a denominar-se Junta do Serviço Militar, mantido o seu enquadramento hierárquico.

Parágrafo único- Em decorrência do disposto neste artigo, passa a denominar-se Chefe de Secção da Junta do Serviço Militar o cargo de chefia constante da alínea "e" do item 3 da Tabela II- Parte Permanente- anexa à Lei nº 1.572, de 24 de outubro de 1973.

Artigo 36- O Serviço de Assistência Social e a Subunidade de Alimentação Escolar criados pelos artigos 53 e 58 da Lei 1.572, de 24 de outubro de 1973, ficam transformados, respectivamente, na Seção de Serviço Social e na Seção de Educação Nutricional e Alimentação Escolar.

Parágrafo único- Ficam criados e incorporados às tabelas correspondentes da Lei 1.572, de 24 de outubro de 1973, os cargos de Chefe de Seção da Assistência Social, padrão "N.U.3", e de Chefe de Seção da Educação Nutricional e Alimentação Escolar, padrão "P", ficando, em consequência, extintas as funções gratificadas de Chefe de Subunidade de Assistência Social e Chefe de Subunidade da Alimentação Escolar, previstos na referida lei.

Artigo 37- Aplicam-se aos inativos as reclassificações e diretrizes fixadas nesta lei, bem como as reclassificações autorizadas pela Lei 1,572, de 24 de outubro de 1973, entre os cargos e respectivas exigências de provimento, e sejam eles em provimento efetivo.

§ 1º- Quando se tratar de proventos proporcionais, a aplicação do disposto neste artigo se fará com observância da respectiva proporcionalidade.

§ 2º- A reclassificação prevista neste artigo, será efetivada e devida a partir de 1º de janeiro de 1976.

Artigo 38- Respeitadas as disposições especiais pertinentes aos reenquadramentos e reclassificações autorizadas pela presente lei, os atuais funcionários serão classificados nos respectivos cargos e carreiras em função do tempo de serviço prestado ao Município, da seguinte forma:

a) se titular de cargo e carreira;

I- Na classe E-se contar mais de 25 anos de serviço;

II- Na classe D-se contar mais de 20 anos de serviço;

III- Na classe C-se contar mais de 15 anos de serviço;

IV- Na classe B-se contar mais de 10 anos de serviço;

V- Na classe A-se contar menos de 10 anos de serviço.

LEI Nº 1674

fls. 17

b) se titulares de cargos isolados:

I- No grau D-se contar mais de 20 anos de serviço;

II- No grau C-se contar mais de 15 anos de serviço;

III- No grau B-se contar mais de 10 anos de serviço;

IV- No grau A-se contar menos de 10 anos de serviço.

§ 1º- A classificação prevista neste artigo será feita em função do tempo de serviço prestado ao Município até 31 de dezembro de 1975.

§ 2º- Qualquer que seja o tempo de serviço municipal - com que haja sido aposentado, o inativo será classificado no grau ou classe A do cargo correspondente ao que ocupava, em caráter efetivo, quando em atividade.

Artigo 3º- Os cargos integrantes do Nível de Ensino, - abrangendo as atividades de Magistério e Ensino, serão objeto - de legislação especial, ressalvadas as disposições do artigo seguinte e seus parágrafos:

Artigo 4º- Ficam criados no Quadro do Ensino Municipal e incorporados às respectivas Tabelas 11 (onze) cargos de Professor de 1º Grau, NE-1, inicial de carreira, de provimento efetivo, os quais serão providos por professores do Ensino Municipal de São Vicente, que adquiriram estabilidade nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição do Brasil de 1967, independentemente da formalidade de posse e exercício, considerado este em continuação.

§ 1º- Nenhum efeito retroativo decorrerá do provimento previsto neste artigo, ficando os cargos ora criados automaticamente extintos na vacância.

§ 2º- Os professores providos na forma deste artigo fi

LEI Nº 1674
fls. 18

ficam sujeitos ao estágio probatório, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 41- As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 42- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, com exceção do disposto nos artigos 24 a 31, 35 e 36 que vigorarão a partir da data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1383/68 e demais disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 31 de dezembro de 1975.

Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

VLF/JBS

LEI Nº 1674

fls. 19

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

a) NÍVEL AUXILIAR

Referência	A	B	C	D	E
N.Au.2	Cr$ 717,60	750,10	782,60	815,10	847,60
N.Au.3	Cr$ 932,10	964,60	997,10	1.029,60	1.062,10
N.Au.4 (Motorista)	Cr$1.092,00	1.124,50	1.157,00	1.189,50	1.222,00
N.Au.5	Cr$1.290,00	1.323,40	1.355,90	1.388,40	1.420,90

b) NÍVEL ADMINISTRATIVO

Referência	A	B	C	D	E
N.A.1	Cr$ 858,00	890,50	923,00	955,50	988,00
N.A.2	Cr$ 988,00	1.020,50	1.053,00	1.085,50	1.118,00
N.A.3	Cr$1.290,90	1.323,40	1.355,90	1.388,40	1.420,90
N.A.4	Cr$1.435,20	1.467,70	1.500,20	1.532,70	1.565,20
N.A.5	Cr$1.575,60	1.608,10	1.640,60	1.673,10	1.705,60
N.A.6	Cr$1.790,10	1.822,60	1.855,10	1.887,60	1.920,10
N.A.7	Cr$2.004,60	2.037,10	2.069,60	2.102,10	2.134,60

c) NÍVEL TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Referência	A	B	C	D	E
N.TR.2	Cr$1.014,00	1.046,50	1.079,00	1.111,50	1.144,00
N.TR.3	Cr$1.575,60	1.608,10	1.640,60	1.673,10	1.705,60
N.TR.4	Cr$1.790,10	1.822,60	1.855,10	1.887,60	1.920,10

-.-.-.-.-.-.-.-.-

LEI Nº 1674

fls. 20

ANEXO I

fls. 02

d) NÍVEL TÉCNICO

Referência	A	B	C	D	E
N.T.1	Cr$ 858,00	890,50	923,00	955,50	988,00
N.T.2	Cr$1.014,00	1.046,50	1.079,00	1.111,50	1.144,00
N.T.3	Cr$1.185,60	1.218,10	1.250,60	1.283,10	1.315,60
N.T.4	Cr$1.790,10	1.822,60	1.855,10	1.887,60	1.920,10
N.T.5	Cr$2.004,60	2.037,10	2.069,60	2.102,10	2.134,60
N.T.6	Cr$2.223,00	2.255,50	2.288,00	2.320,50	2.353,00

e) NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Referência	A	B	C	D
N.U.1	Cr$2.433,60	2.466,10	2.498,60	2.531,10
N.U.2	Cr$3.276,00	3.308,50	3.341,00	3.373,50
N.U.3	Cr$3.510,00	3.542,50	3.575,00	3.607,50
N.U.4	Cr$3.900,00	3.932,50	3.965,00	3.997,50

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LEI Nº 1674

fls. 21

ANEXO II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PROVIMENTO

NÍVEL AUXILIAR

01- Contínuo	- Certificado de conclusão da quarta série de Escola de 1º grau.
02- Administrador do Paço-	- De provimento por acesso entre titulares do cargo de Porteiro do Paço Municipal, padrão N.Au.3. Certificado- de conclusão da quarta sé - rie de Escola de 1º Grau.
03- Motorista	- Certificado de conclusão da quarta série do 1º Grau do ensino fundamental e carta de motorista profissional.
04- Telefonista	- Certificado de conclusão da quarta série do 1º grau do ensino fundamental e prática de serviço telefônico em PBX e PABX.
05- Servente	- Certificado de conclusão de quarta série do 1º grau de ensino fundamental.
06- Porteiro do Paço Municipal	- De livre provimento entre atuais titulares do cargo - de Contínuo padrão "D". Os provimentos posteriores se-

COPIA

	- serão feitos por acesso entre titulares da carreira de Contínuo padrão N.Au.2. Certificado de conclusão da quarta série do 1º grau de ensino fundamental.
07- Motorista do Prefeito	- Livre provimento pelo Prefeito entre servidores municipais. Exigida qualificação profissional.
08- Fotógrafo	- Livre provimento pelo Prefeito. Exigida inscrição no órgão de fiscalização da profissão.

NÍVEL ADMINISTRATIVO

01- Oficial Administrativo	- De provimento na forma dos artigos 8º e 15 desta lei. Diploma em curso de ensino fundamental de 2º grau.
02- Auxiliar de Tesouraria	- De provimento na forma do artigo 1º desta lei.
03- Administrador a) Mercado Municipal; b) Horto Municipal; e c) Cemitério Municipal.	- Reclassificados os atuais titulares efetivos, os cargos serão transformados em de provimento em comissão en-

COPIA

	- entre funcionários efetivos. Exigido certificado de conclusão de curso de ensino fundamental.
04- Escriturário	- Diploma em curso de ensino fundamental de 1º grau.

NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

01- Fiscal de Tributos Municipais	- De provimento por acesso entre titulares da carreira auxiliar de "Fiscal Administrativo" na forma dos artigos 8º e 17 da presente lei. Exigido diploma em ensino fundamental de 2º grau.
02- Fiscal Administrativo	- Diploma em curso de ensino de 1º grau.

NÍVEL TÉCNICO

01- Analista de Sistema em Processamento de Dados	- Diploma em curso de Formação Profissional ou Certificado de conclusão de curso de programação em processamento de dados expedidos por entidade reconhecidamente idônea.

02- Programador- Operador de Equipamento Eletrônico de Processamento de Dados.	- Curso de Operador de Computador.
03- Técnico de Agrimensura	- Diploma expedido por Escola de Agrimensura, em nível médio, e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
04- Técnico de Contabilidade	- Diploma em curso de técnico de Contabilidade e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.
05- Desenhista-Revisor	- Feito o 1º provimento através da transformação do cargo de Desenhista padrão - "J", os demais provimentos serão feitos por acesso entre titulares do cargo de Desenhista.
06- Desenhista	- Diploma ou certificado de conclusão de curso profissional - na especialidade, com duração mínima de 2 (dois) anos.

COPIA

LEI Nº 1674

fls. 25

07- Enfermeiro-Auxiliar	- Certificado de conclusão de curso de Auxiliar de Enfermagem.
08- Perfurador	- Curso de perfurador expedido por entidade especializada, reconhecida - mente idônea.

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

01- Advogado	- Diploma de Bacharel de Ciências Jurídicas expedido por Faculdade de Direito oficial ou oficializada e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo.
02- Arquiteto	- Diploma expedido por Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
03- Dentista	- Diploma expedido por Faculdade de Odontologia - oficial ou oficializada- e inscrição no Conselho- Regional de Odontologia.

COPIA

LEI Nº 1674

fls. 26

04- Engenheiro	- Diploma expedido por Faculdade de Engenharia oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).
05- Médico	- Diploma expedido por Faculdade de Medicina, oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Medicina.
06- Agrônomo	- Diploma expedido por Faculdade de Agronomia, oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).
07- Contador	- Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou equivalente e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.
08- Veterinário	- Diploma expedido por Faculdade de Medicina Veterinária e inscrição no órgão oficial de fiscalização da profissão.

COPIA

09- Assistente Social	-Diploma expedido por Faculdade oficial ou oficializada e inscrição no Conselho Regional de Assistência Social.

NOTA - Respeitado o disposto na legislação federal para o exercício de cada profissão, às qualificações constantes da presente tabela não serão exigidas para os atuais funcionários efetivos ou servidores mensalistas ou contratados há mais de 1 (um) ano.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

T A B E L A A

NÍVEL AUXILIAR

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
a) CARREIRA					
01- Contínuo	D-	5	01-Contínuo	N.Au.3-	5- Reclassificados os atuais titulares do padrão "D", os demais provimentos serão feitos mediante promoção dos classificados no N.Au. 2, na forma do artigo 89.
02- Contínuo	C-	5	02- Contínuo	N.Au.2-	15
Contínuo	B-	6			
Contínuo	A-	3			
Servente	C-	1			
b) CARGOS ISOLADOS					
03- Telefonista	C-	1	03- Telefonista	N.Au.3-	02
Telefonista	A-	1			
04- Motorista	I-	2	04- Motorista	N.Au.4-	05

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1674
fls. 28

T A B E L A A

fls. 02

Motorista	G-3		
05- Porteiro do Paço Municipal		05- Porteiro do Paço Municipal	N.Au.3- 02

NÍVEL AUXILIAR

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
		b) CARGOS ISOLADOS	
06- Administrador do Paço Municipal	H-1	06- Administrador do Paço Municipal	N.Au.4- 01
		c) CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
07-		07- Motorista do Prefeito	N.Au.5- 02
08-.....		08- Fotógrafo	N.Au.4- 01

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

T A B E L A B

NÍVEL ADMINISTRATIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
a) CARREIRA PRINCIPAL, DE PROVIMENTO EFETIVO				
01- Escriturário	N- 10	01- Oficial Administrativo	N.A.7	13
Tesoureiro Auxiliar	N- 01			
Fiel de Tesoureiro	M- 01			
Fiel de Tesoureiro	L- 01			
02- Escriturário	L- 06	02- Oficial Administrativo	N.A.6	07
Revisor	L- 01			
03- Escriturário	J-09	03- Oficial Administrativo	N.A.5	09
b) CARGOS ISOLADOS				
04- Administrador do Mercado Munic.	L- 01	04- Administrador a) Mercado Municipal	N.A.6	03
Administrador do Cemitério Munic.	L- 01	b) Cemitério		
Administrador do Horto Munic.	L- 01	c) Horto Municipal		
05- Fiel de Tesoureiro	K- 01	05- Auxiliar de Tesouraria	N.A.5	03
Fiel de Tesoureiro	J- 01			
Fiel de Tesoureiro	I- 01			

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI NO 1674
fls. 30

T A B E L A B

c) CARREIRA AUXILIAR

06- Escriturário	H- 13	06- Escriturário	N.A.3- 13	
07- Apontador Geral Auxiliar de Operador de Serviços - Mecanizados Escriturário	F- 01 E- 05 F- 20	07- Escriturário	N.A.2- 26	- Reclassificados os atuais titulares dos cargos de Apontador, Auxiliar de Operador de Serviços Mecanizados e Escriturário F, os demais provimentos serão por acesso (artigo 8º) dos titulares dos cargos de Escriturário N.A.1
08- Escriturário	D- 35	08- Escriturário	N.A.1- 35	- Provimento por concurso público de provas e títulos entre portadores de diploma em curso de ensino fundamental de 1º grau.

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1674
fls. 31

T A B E L A C

NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
		a) CARREIRA PRINCIPAL	
		- FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
01- Lançador	L- 02	01- Fiscal de Tributos Municipais	N.Tr. 4-06
Inspetor da Fiscalização do Comércio	L- 01		
Avaliador	L- 02		
Inspetor da Fiscalização de Obras	L- 01		
02- Lançador	K- 09	02- Fiscal de Tributos Municipais	N.Tr.3-13
Avaliador Auxiliar	K- 02		
Inspetor de Serviços Externos	J- 01		
Inspetor de Parques e Jardins	J- 01		
		b) CARREIRA AUXILIAR	
		- FISCAL ADMINISTRATIVO	
03- Fiscal de Obras	H- 04	03- Fiscal Administrativo	N.Tr.2-18
Fiscal de Obras	F- 03		
Fiscal de Turismo	F- 03		
Fiscal de Serviços Externos	F- 01		

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1674
fls. 32

TABELA C
fls. 02

Fiscal de Comércio	H- 03
Fiscal de Comércio	F- 02
Auxiliar Avaliador	D- 02

COPIA

T A B E L A D

NÍVEL TÉCNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS TÉCNICOS, ISOLADOS, PROVIMENTO EFETIVO				
01- Contador	Nível I	- 10	01- Técnico em Contabilidade	N.T.6-15
02- Operador de Mecanizada	Padrão J	- 01	02- Programador Analista	N.T.6-03
03- Operador de Mecanizada	Padrão L	- 01	03- Operador	N.T.5-02
04- Topógrafo	J-	01	04- Técnico de Agrimensura	N.T.5-02
05- Desenhista	J-	01	05- Desenhista Revisor	N.T.5-01
06-			06- Desenhista	N.T.3-03
07- Enfermeiro	E-	06	07- Enfermeiro Auxiliar	N.T.2-08
08- Perfurador	H-	03	08- Perfurador	N.T.2-03

LEI Nº 1674
fls. 34

Prefeitura Municipal de São Vicente

T A B E L A E

NIVEL UNIVERSITÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
01- Advogado	Nível II - 02	01- Advogado	N.U.2- 07
Advogado Assistente do Jurídico	Nível II - 01	02	
02- Arquiteto		02- Arquiteto	N.U.2- 04
03- Dentista	Nível II - 01	03- Dentista	N.U.2- 01
04- Engenheiro		04- Engenheiro	N.U.2- 04
05- Médico	Nível II - 03	05- Médico	N.U.2- 10
Médico	Nível I - 07		
06- Assistente Social		06- Assistente Social	N.U.1- 15
07- Contador	Nível II - 01	07- Contador	N.U.1- 03

Prefeitura Municipal de São Vicente
LEI Nº 1674
fls. 35

LEI Nº 1674

fls. 36

T A B E L A A

NÍVEL AUXILIAR

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
CONTÍNUOS	
A- 03 x 608,40=1.825,20	A-N.Au.2- 03 x 717,60=2.152,80
B- 06 x 682,50=4.095,00	B-N.Au.2- 06 x 717,60=4.305,60
C-05 x 717,60=3.588,00	C-N.Au.2- 05 x 717,60=3.588,00
D-05 x 756,60=3.783,00	D-N.Au.3- 05 x 932,10=4.660,50
SERVENTE	
C-01 x 717,60= 717,60	C-N.Au.2- 01 x 717,60= 717,60
TELEFONISTA	
A-01 x 608,40= 608,40	A-N.Au.3- 01 x 932,10= 932,10
C-01 x 717,60= 717,60	C-N.Au.3- 01 x 932,10= 932,10
MOTORISTA	
G-03 x 932,10=2.796,30	G-N.Au.4- 03 x1.092,00=3.276,00
I-02 x1.092,00 =2.184,00	I-N.Au.4- 02 x1.092,00=2.184,00
ADMINISTRADOR DO PAÇO	
H- 01x 1.014,00=1.014,00	H-N.Au.4- 01 x1.092,00=1.092,00
.....	PORTEIRO DO PAÇO
	N.Au.3- 02 x 932,10=1.864,20
.....	MOTORISTA DO PREFEITO
	N.Au.5- 02 x1.290,00=2.580,00
.....	FOTÓGRAFO
	N.Au.4- 01 x1.092,00=1.092,00

LEI Nº 1674

fls. 37

T A B E L A A

R E S U M O

N.Au.2-	15 x	717,60=	10.764,00
N.Au.3-	09 x	932,10=	8.388,90
N.Au.4-	07 x	1.092,00=	7.644,00
N.Au.5-	02 x	1.290,00=	2.580,00
TOTAL.....		Cr$	29.376,90

SITUAÇÃO NOVA - Cr$29.376,90

SITUAÇÃO ANTERIOR - Cr$21.329,10

DIFERENÇA..... - Cr$ 8.047,80

LEI Nº 1674

fls. 38

T A B E L A B

NÍVEL ADMINISTRATIVO

ESCRITURÁRIO	
N-10 x 1.790,10=17.901,00	N.A.7- 10 x 2.004,60= 20.046,00
TESOUREIRO AUXILIAR	
N-01 x 1.790,10= 1.790,10	N.A.7- 01 x 2.004,60= 2.004,60
FIEL DE TESOUREIRO	
M- 01x 1.575,60= 1.575,60	N.A.7- 01 x 2.004,60= 2.004,60
FIEL DE TESOUREIRO	
L-01 x 1.435,20= 1.435,20	N.A.7- 01 x 2.004,60= 2.004,60
ESCRITURÁRIO	
L-06 x 1.435,20= 8.611,20	N.A.6- 06 x 1.790,10= 10.740,60
REVISOR	
L-01 x 1.435,20= 1.435,20	N.A.6- 01 x 1.790,10= 1.790,10
ESCRITURÁRIO	
J-09 x 1.185,60=10.670,40	N.A.5- 09 x 1.575,60= 14.180,40
ADM. MERCADO MUNICIPAL	
L-01 x 1.435,20= 1.435,20	N.A.6- 01 x 1.790,10= 1.790,10
ADM. CEMITÉRIO	
L-01 x 1.435,20= 1.435,20	N.A.6- 01 x 1.790,10= 1.790,10
ADM. HORTO MUNICIPAL	
L-01 x 1.435,20= 1.435,20	N.A.6- 01 x 1.790,10= 1.790,10
FIEL DE TESOUREIRO	
K-01 x 1.290,90= 1.290,90	N.A.5- 01 x 1.575,60= 1.575,60
J-01 x 1.185,60= 1.185,60	N.A.5- 01 x 1.575,60= 1.575,60
I-01 x 1.092,00= 1.092,00	N.A.5- 01 x 1.575,60= 1.575,60
APONTADOR GERAL	
F-01 x 858,00= 858,00	N.A.2- 01 x 988,00= 988,00

LEI Nº 1674

fls. 39

T A B E L A B

AUX. OPERADOR SERV. MECANIZADOS

E- 05 x 787,80= 3.939,00 N.A.2- 05 x 988,00= 4.940,00

ESCRITURÁRIO

F- 20 x 858,00= 17.160,00 N.A.2- 20 x 988,00= 19.760,00

ESCRITURÁRIO

D- 35 x 756,60= 26.481,00 N.A.1- 35 x 858,00= 30.030,00

ESCRITURÁRIO

H- 13 x1.014,00= 13.182,00 N.A.3- 13 x1.290,90= 16.781,70

R E S U M O

N.A.1- 35 x 858,00= 30.030,00

N.A.2- 26 x 988,00= 25.688,00

N.A.3- 13 x1.290,90= 16.781,70

N.A.5- 12 x1.575,60= 18.907,20

N.A.6- 10 x1.790,10= 17.901,00

N.A.7- 13 x2.004,60= 26.059,80

TOTAL....Cr$ 135.367,70

SITUAÇÃO NOVA - Cr$135.367,70

SITUAÇÃO ANTERIOR - Cr$112.912,80

DIFERENÇA..... - Cr$ 22.454,90

LEI Nº 1674

fls. 40

T A B E L A C

NÍVEL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
LANÇADOR	
L- 02 x 1.435,20= 2.870,40	N.Tr.4- 02 x 1.790,10= 3.580,20
INSPETOR FISCALIZAÇÃO COMÉRCIO	
L- 01 x 1.435,20= 1.435,20	N.Tr.4- 01 x 1.790,10= 1.790,10
AVALIADOR	
L- 02 x 1.435,20= 2.870,40	N.Tr.4- 02 x 1.790,10= 3.580,20
INSPETOR FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	
L- 01 x 1.435,20= 1.435,20	N.Tr.4- 01 x 1.790,10= 1.790,10
LANÇADOR	
K-09 x 1.290,90=11.618,10	N.Tr.3- 09 x 1.575,60=14.180,40
AVALIADOR AUXILIAR	
K- 02 x 1.290,90= 2.581,80	N.Tr.3- 02 x 1.575,60= 3.151,20
INSPETOR SERVIÇOS EXTERNOS	
J- 01 x 1.185,60= 1.185,60	N.Tr.3- 01 x 1.575,60= 1.575,60
INSPETOR DE PARQUES E JARDINS	
J- 01 x 1.185,60= 1.185,60	N.Tr.3- 01 x 1.575,60= 1.575,60
FISCAL DE OBRAS	
H- 04 x 1.014,00= 4.056,00	N.Tr.2- 04 x 1.014,00= 4.056,00
F- 03 x 858,00= 2.574,00	N.Tr.2- 03 x 1.014,00= 3.042,00
FISCAL DE TURISMO	
F- 03 x 858,00= 2.574,00	N.Tr.2- 03 x 1.014,00= 3.042,00
FISCAL DE SERVIÇOS EXTERNOS	
F- 01 x 858,00= 858,00	N.Tr.2- 01 x 1.014,00= 1.014,00

LEI Nº 1674

fls. 41

T A B E L A C

fls. 02

FISCAL DE COMÉRCIO

H- 03 x 1.014,00= 3.042,00 — N.Tr.2- 03 x 1.014,00 = 3.042,00

F- 02 x 858,00= 1.716,00 — N.Tr.2- 02 x 1.014,00 = 2.028,00

AUXILIAR AVALIADOR

D- 02 x 756,60= 1.513,20 — N.Tr.2- 02 x 1.014,00 = 2.028,00

COPIA

R E S U M O

N.Tr.2- 18 x 1.014,00 =18.252,00

N.Tr.3- 13 x 1.575,60 =20.482,80

N.Tr.4- 06 x 1.790,10 =10.740,60

TOTAL.....Cr$49.475,40

SITUAÇÃO NOVA - Cr$49.475,40

SITUAÇÃO ANTERIOR - Cr$41.515,50

DIFERENÇA..... - Cr$ 7.959,90

LEI Nº 1674

fls. 42

T A B E L A D

NÍVEL TÉCNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
OPERADOR DA MECANIZADA		PROGRAMADOR ANALISTA	
J - 01 x 1.185,60=	1.185,60	N.T.6- 03 x 2.223,00=	6.669,00
CONTADOR			
NÍVEL I- 10 x 1.786,20=	17.862,00	N.T.6- 15 x 2.223,00=	33.345,00
OPERADOR DE MECANIZADA		OPERADOR	
L - 01 x 1.435,20=	1.435,20	N.T.5- 02 x 2.004,60=	4.009,20
TOPÓGRAFO			
J -01 x 1.185,60=	1.185,60	N.T.5- 02 x 2.004,60=	4.009,20
DESENHISTA			
J - 01 x 1.185,60=	1.185,60	N.T.5- 01 x 2.004,60=	2.004,60
.....		DESENHISTA	
		N.T.3- 03 x 1.185,60=	3.556,80
ENFERMEIRO			
E - 06 x 787,80=	4.726,80	N.T.2- 08 x 1.014,00=	8.112,00
PERFURADOR			
H -03 x 1. 014,00=	3.042,00	N.T.2- 03 x 1.014,00=	3.042,00

R E S U M O

N.T.2- 11 x 1.014,00=	11.154,00
N.T.3- 03 x 1.185,60=	3.556,80
N.T.5- 05 x 2.004,60=	10.023,00
N.T.6- 18 x 2.223,00=	40.014,00
TOTAL..Cr$	64.747,80

SITUAÇÃO NOVA	- Cr$64.747,80
SITUAÇÃO ANTERIOR	- Cr$30.622,80
DIFERENÇA.....	- Cr$34.125,00

LEI Nº 1674

fls. 43

T A B E L A E

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ADVOGADO	
NÍVEL II- 02 x 3.270,93= 6.541,86	N.U.2- 07 x 3.276,00= 22.932,00
ADVOGADO ASSISTENTE DO JURÍDICO	
NÍVEL II- 01 x 3.270,93= 3.270,93	
.....	ARQUITETO
	N.U.2- 04 x 3.276,00= 13.104,00
DENTISTA	
NÍVEL II- 01 x 3.270,93= 3.270,93	N.U.2- 01 x 3.276,00= 3.276,00
ENGENHEIRO	ENGENHEIRO
	N.U.2- 04 x 3.276,00= 13.104,00
MÉDICO	
NÍVEL II- 03 x 3.270,93= 9.812,79	N.U.2- 03 x 3.276,00= 9.828,00
NÍVEL I- 07 x 3.005,73=21.040,11	N.U.2- 07 x 3.276,00= 22.932,00
.....	ASSISTENTE SOCIAL
	N.U.1- 15 x 2.433,60= 36.504,00
CONTADOR	
NÍVEL II- 01 x 1.788,93= 1.788,93	N.U.1- 03 x 2.433,60= 7.300,80
R E S U M O	
	N.U.1- 18 x 2.433,60= 43.804,80
	N.U.2- 26 x 3.276,00= 85.176,00
	TOTAL....Cr$128.980,80

SITUAÇÃO NOVA - Cr$128.980,80

SITUAÇÃO ANTERIOR- Cr$ 45.725,55

DIFERENÇA.....- Cr$ 83.255,25

Prefeitura Municipal de São Vicente

fls. 44

LEI Nº 1674

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS

SERVIDORES INATIVOS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
01- DIRETORES	Padrão "O"-10-Cr$35.519,38		10 SUPERVISORES	Padrão "R" ou(N.U.4)	Cr$	63.098,76
02- CHEFES DE SEÇÃO	Padrão "N"-09-Cr$27.758,64		09 CHEFES DE SEÇÃO	Padrão "O" ou(N.U.3)	Cr$	40.408,87
03- ESCRITURÁRIOS	Padrão "N"-02-Cr$ 5.217,42		02 OFICIAIS ADMINISTRATIVOS	N.A.7	Cr$	5.846,75
04- TESOUREIRO AUXILIAR	Padrão "N"-01-Cr$ 2.825,68		01 OFICIAL ADMINISTRATIVO	N.A.7	Cr$	3.137,87
05- ESCRITURÁRIO	Padrão "L"-01-Cr$ 1.668,29		01 Oficial ADMINISTRATIVO	N.A.6	Cr$	2.148,12
06- ESCRITURÁRIO	Padrão "J"-01-Cr$ 1.327,30		01 OFICIAL ADMINISTRATIVO	N.A.5	Cr$	1.811,94
07- ESCRITURÁRIO	Padrão "H"-01-Cr$ 1.128,79		01 ESCRITURÁRIO	N.A.3	Cr$	1.737,71
08- LANÇADORES	Padrão "L"-02-Cr$ 4.567,42		02 FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	N.Tr.4	Cr$	5.221,11
09- ADM. SERVIÇOS EXTERNOS	Padrão "L"-01-Cr$ 1.471,47	01		N.A.4	Cr$	1.893,26
10- ENCARREGADO G. DA GARAGEM	Padrão "M"-01-Cr$ 1.517,49	01		N.A.7	Cr$	1.974,70
A TRANSPORTAR	29 Cr$83.001,88	29			Cr$	127.279,09

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1674

	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA	
TRANSPORTE		29-Cr$ 83.001,88	29		Cr$127.279,09	
11- FISCAL DE HIDRÔMETRO	Padrão "C"	01-Cr$ 1.160,64	01	N.Tr.2	Cr$	1.267,50
12- PORTEIRO	Padrão "H"	01-Cr$ 1.509,82	01	N.Au.4	Cr$	1.791,40
13- MOTORISTAS	Padrão "G"-"H" "I"	03-Cr$ 4.782,31	03	N.Au.4	Cr$	5.374,20
14- CONTÍNUOS	Padrão "B" "C"	03-Cr$ 2.835,30	03	N.Au.2	Cr$	3.633,50
15- INSPETOR DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	Padrão "L"	02-Cr$ 4.056,91	02	N.Tr.4	Cr$	5.062,68
16- TOPÓGRAFO	Padrão "H"	01-Cr$ 741,39	01	N.Tr.4	Cr$	1.137,93
17- AUXILIAR DE ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO.....	Padrão "D"	01-Cr$ 813,15	01	N.Au.3	Cr$	1.025,31
18- FIEL DE TESOUREIRO...	Padrão "J"	01-Cr$ 722,28	01	N.A.5	Cr$	821,42
19- TÉCNICO METROLOGISTA	Padrão "L"	01-Cr$ 1.403,35	01	N.Tr.4	Cr$	2.042,86
20- MÉDICO	Nível "II"	01-Cr$ 2.014,09	01	N.U.2	Cr$	3.603,60
21- CONTADORES	Nível "I"	02-Cr$ 4.326,79	02	N.T.4	Cr$	4.326,79
TOTAL GERAL		46 Cr$107.367,91	46		Cr$157.366,28	

LEI Nº 1674

fls. 46

RESUMO GERAL

DESPESA

1- TABELAS A-B-C-D e E

2- SERVIDORES INATIVOS

TABELAS	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ANTERIOR	DIFERENÇA
A	- 29.376,90	- 21.329,10	- 8.047,80
B	- 135.367,70	- 112.912,80	- 22.454,90
C	- 49.475,40	- 41.515,50	- 7.959,90
D	- 64.747,80	- 30.622,80	- 34.125,00
E	- 128.980,80	- 45.725,55	- 83.255,25
SERV. INATIVOS	- 157.366,28	- 107.367,91	- 49.998,37
TOTAL CR$	565.314,88	359.473,66	205.841,22

SITUAÇÃO NOVA - Cr$565.314,88

SITUAÇÃO ANTERIOR - Cr$359.473,66

DIFERENÇA..... - Cr$205.841,22